DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEMA - FEPAM Nº 7, de 24 de julho de 2025.
(Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEMA/FEPAM N.º 11/2025)

Estabelece os critérios e os procedimentos para comprovar o cumprimento da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de que trata o artigo 32 da Lei nº 14.528, de 16 de abril de 2014, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Certificado de Cadastro de Sistemas de Logística Reversa - CCSLR.

.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA** , no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Estadual, de 3 de outubro de 1989, e a Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023, e o **DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM** , no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990, e o art. 15, do Decreto nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.528, de 16 de abril de 2014, e no Processo Administrativo Eletrônico nº 24/0567-0000257-6,

**RESOLVEM:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece os critérios e os procedimentos para comprovar o cumprimento da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de que trata o artigo 32 da Lei nº 14.528, de 16 de abril de 2014, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e institui o Certificado de Cadastro de Sistemas de Logística Reversa - CCSLR.

**§1º** Ficam obrigados à comprovação de que trata o "caput" os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que colocam no mercado do Estado do Rio Grande do Sul os seguintes produtos e embalagens:

I - embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata a Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

II - pilhas e baterias abrangidas pela Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008, e pela Resolução CONSEMA nº 414, de 12 de dezembro de 2019;

III - pneus;

IV - embalagens plásticas de óleos lubrificantes;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, conforme Resolução CONSEMA nº 333, de 8 de dezembro de 2016;

VI - produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, conforme Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020;

VII - embalagens vazias de tintas imobiliárias, conforme Resolução CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015;

VIII - embalagens de produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 52, de 22 de outubro de 2009;

IX - medicamentos domiciliares de uso humano e suas embalagens, conforme Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020; e

Documento Assinado Digitalmente

X - embalagens em geral, conforme legislação aplicável.

**§2º** Os sistemas de logística reversa de óleos lubrificantes usados ou contaminados não se submetem às disposições da presente Instrução Normativa, devendo observar os regramentos setoriais específicos estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**§3º** Para fins de aplicação da presente Instrução Normativa, serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

**§4º** O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul, cadastrado junto ao órgão ambiental estadual.

**§5º** Caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela implementação de um sistema de logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

**Art. 2º Para** os fins previstos nesta normativa entende-se por:

I - ano-base: ano de colocação dos produtos e/ou embalagens no mercado do Rio Grande do Sul, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro, definido conforme as legislações setoriais específicas de cada produto e/ou embalagem;

II - ano de recuperação: ano em que os produtos e/ou embalagens pós-consumo serão objeto de logística reversa;

III - ano de reporte: ano subsequente ao ano de recuperação, em que os resultados da logística reversa devem ser apresentados ao órgão ambiental por meio de relatório;

IV - Certificado de Cadastro de Sistemas de Logística Reversa (CCSLR): documento de caráter declaratório emitido pelo órgão ambiental estadual que certifica a estruturação e implementação de sistema de logística reversa no âmbito do Rio Grande do Sul, comprovando o cumprimento do art. 32 da Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014;

V - modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

VI - modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

VII - plano de logística reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

VIII - Relatório de Comprovação de Resultados: documento contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa, podendo ser denominado também como "Relatório Anual de Desempenho", conforme o regramento aplicável; e

IX - sistema de logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 3º** A estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa deverá se dar preferencialmente na forma de modelos coletivos, por meio de entidades gestoras que congreguem um conjunto de empresas sujeitas às obrigações da logística reversa.

**Parágrafo único.** As entidades gestoras deverão possuir habilitação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, nas situações previstas pelas legislações setoriais específicas.

**Art. 4º** O Estado deverá definir metas para os sistemas de logística reversa especificados no art. 1º mediante regulamentos expedidos pelo poder público ou por termos de compromisso com o setor produtivo, observado o art. 229 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020.

## CAPÍTULO II

## DO CADASTRO ESTADUAL DE LOGÍSTICA REVERSA

### Seção I

### Do Plano de Logística Reversa

Documento Assinado Digitalmente

**Art. 5º O** Plano de Logística Reversa deverá ser submetido à SEMA, quando do cadastramento do sistema de logística reversa, e conterá no mínimo:

I - dados cadastrais da pessoa física responsável pelo sistema;

II - dados profissionais do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema;

III - memorial descritivo do sistema de logística reversa contendo:

a) tipologia de produtos e/ou embalagens abrangida;

b) descrição do funcionamento do sistema de logística reversa, contemplando o fluxo operacional desde a coleta até a destinação final dos resíduos, as principais etapas do processo e os mecanismos de controle;

c) identificação das metas aplicáveis ao sistema de logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul (e fórmulas de cálculo dos indicadores associados), conforme regulamentos ou instrumentos vigentes;

d) municípios do Estado do Rio Grande do Sul a que se pretende abranger pelo sistema, quando aplicável;

e) descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, quando aplicável; e

f) forma como será comprovada a rastreabilidade da destinação dos resíduos sólidos.

IV - plano de comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos no sistema ou programa de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, conforme orientações do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - relação de participantes do sistema:

a) empresas aderentes, dados cadastrais e suas posições na cadeia produtiva (fabricante, importador, distribuidor ou comerciante) - no caso de modelo coletivo;

b) operadores logísticos e seus dados cadastrais; e

c) responsáveis pela destinação final, ou seja, pelo tratamento, descontaminação, reciclagem e/ou disposição final dos resíduos sólidos, e seus dados cadastrais, quando pré-definidos.

**§1º** Deverão ser observadas as disposições da legislação setorial específica para a logística reversa do produto e/ou embalagem na elaboração do Plano de Logística Reversa.

**§2º** Os responsáveis pelo sistema de logística reversa de setores que não tenham metas estabelecidas em âmbito estadual deverão propor no Plano de Logística Reversa metas quantitativas progressivas para um horizonte de 5 (cinco) anos, que demonstrem o crescimento gradual da restituição ao setor produtivo ou da destinação final de produtos e/ou embalagens pós-consumo.

**§3º** Na situação a que se refere o § 2º, uma vez estabelecidas as metas estaduais para o setor, por meio de atos legais ou administrativos, na esfera federal ou estadual, estas passam a prevalecer sobre as definidas no Plano de Logística Reversa.

**Seção II**

**Do Certificado de Cadastro de Sistema de Logística Reversa**

**Art. 6º O** responsável pelo sistema de logística reversa sujeito às obrigações desta Instrução Normativa deverá realizar o cadastramento do sistema de logística reversa junto à SEMA, por meio de processo administrativo gerado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL.

**§1º** A SEMA emitirá documento denominado Certificado de Cadastro de Sistema de Logística Reversa - CCSLR, em nome do responsável pelo sistema de logística reversa que atender aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável ao setor.

**§2º** O sistema de logística reversa passa a ter validade no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a partir da emissão do CCSLR, para os fins de cumprimento do art. 32 da Lei nº 14.528, de 16 de abril de 2014.

**§3º** A emissão da CCSLR tem por finalidade certificar que o responsável pelo sistema de logística reversa mantém cadastro ativo junto à SEMA e conta com Plano de Logística Reversa apto a assegurar o atendimento dos deveres concernentes aos produtos e embalagens pós-consumo no território gaúcho.

**§4º** A validade do CCSLR será de 5 (cinco) anos, podendo ser novamente solicitada ao final do período.

Documento Assinado Digitalmente

**§5** º A qualquer momento, o responsável pelo sistema de logística reversa poderá solicitar a atualização do CCSLR, por meio do SOL, para que o documento contemple informações mais atualizadas referentes ao sistema.

**§6º** O sistema de logística reversa deverá possuir responsável técnico, detentor de anotação de responsabilidade técnica para o cargo ou função na entidade responsável pelo sistema de logística reversa ou para a elaboração e execução do Plano de Logística Reversa, registrada no respectivo conselho profissional.

**§7º** O requerimento para a emissão do CCSLR será isento de taxas.

**Art. 7º** O empreendedor que deixar de ser aderente ao modelo coletivo de logística reversa terá o prazo de 30 (trinta) dias para cadastrar o seu sistema no modelo individual no SOL.

**Parágrafo único** . As entidades gestoras deverão comunicar o órgão ambiental estadual quando da saída de empresas do seu sistema, por meio de juntada no SOL ao processo administrativo que deu origem ao CCSLR.

**Seção III**

**Da comprovação de resultados**

**Art. 8º Os** responsáveis pelos sistemas de logística reversa detentores de CCSLR deverão apresentar o Relatório de Comprovação de Resultados - RCR conforme modelo instituído pela Portaria GM/MMA nº 1.011/2024, até o dia 30 de junho de cada ano de reporte.

**§1º** Os RCR conterão os resultados dos indicadores associados às metas, confrontando as massas de resíduos destinadas no ano de recuperação frente às massas dos produtos e/ou embalagens colocadas no mercado do Estado do Rio Grande do Sul no ano-base.

**§2º** Os RCR deverão ser juntados, por meio do Sistema Online de Licenciamento, ao processo administrativo que deu origem ao CCSLR.

**§3º** A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora deverão ser previamente auditados por verificadores de resultados ou auditores independentes, conforme a legislação aplicável ao sistema de logística reversa.

**Art. 9º Os** comprovantes de destino deverão garantir a rastreabilidade do resíduo e estar de acordo com a legislação vigente aplicável para cada sistema de logística reversa.

**§1º** O controle sobre a movimentação e destinação final de resíduos deverá ser realizado no âmbito do Sistema MTR Online administrado pela FEPAM, observadas as regras da Portaria FEPAM nº 87/2018.

**§2º** A dispensa da obrigatoriedade, em âmbito estadual, de uso do Sistema MTR Online, quando não prevista na Portaria FEPAM nº 87/2018, somente será efetivada se a proposta de comprovante de destino apresentada for aceita pelo órgão ambiental, devendo esta dispensa constar claramente no CCSLR.

**§3º** Os comprovantes de destino deverão acompanhar o RCR, sendo objeto da auditoria de que trata o § 3º do art. 8º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Seção I**

**Das disposições transitórias**

**Art. 10.** Para fins do cumprimento desta Instrução Normativa, o primeiro ano de recuperação a ser considerado em reporte será:

I - 2024 para fins dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral, embalagens plásticas de óleos lubrificantes, baterias chumbo-ácido e de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

II - 2026 para os demais sistemas de logística reversa.

**§1º** O cadastramento previsto no art. 6º desta normativa deverá ser realizado até:

a) 30 de setembro de 2025 para os sistemas de logística reversa de embalagens em geral; e

~~b) 31 de dezembro de 2025 para os demais sistemas de logística reversa~~.

b) 30 de abril de 2026 para os demais sistemas de logística reversa. (Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEMA/FEPAM N.º 11/2025)

**§2º** No ato do cadastramento, os responsáveis pelos sistemas de logística reversa indicados no inciso I deste artigo deverão incluir o RCR (ano de recuperação de 2024) previsto no art. 8º.

Documento Assinado Digitalmente

**Art. 11.** As licenças de operação para os sistemas de logística reversa de embalagens plásticas de óleos lubrificantes emitidas com base na Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2003, continuam válidas até o término de seus prazos de vigência, devendo posteriormente ser observados os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**Seção II**

**Das disposições finais**

**Art. 12.** O descumprimento das obrigações da logística reversa sujeita os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes às sanções previstas no Decreto nº 55.374, de 22 de janeiro de 2020.

**§ 1º** O CCSLR poderá ser revogado nos casos de:

I - não entrega de RCR no prazo estipulado;

II - entrega de RCR que não esteja previamente auditado; e

III - uso de resultados não rastreáveis para comprovar os resultados.

**§ 2º** A adesão ao modelo coletivo não isenta os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das sanções de que trata o "caput" na eventualidade de descumprimento da legislação.

**Art. 13.** Aplicam-se complementarmente aos sistemas de logística reversa as legislações setoriais específicas que estabeleçam regras particulares para cada tipo de produto e/ou embalagem, no que se refere aos critérios de funcionamento, operacionalização e comprovação da efetividade dos referidos sistemas.

**Art. 14.** Fica criado o ramo de atividade "20400,00 - Sistemas de logística reversa" no Sistema Online de Licenciamento, sob responsabilidade da Divisão de Saneamento do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento da SEMA, no qual serão realizados os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa Conjunta SEMA-FEPAM Nº 08, de 27 de junho de 2024.

Porto Alegre, 24 de julho de 2025.

**MARJORIE KAUFFMANN**

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

**RENATO DAS CHAGAS E SILVA**

Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

---

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501
Porto Alegre
MARJORIE KAUFFMANN
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura
Av. Borges de Medeiros, 1501
Porto Alegre
Fone: 5132887400

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 13 de agosto de 2025

Protocolo: **2025001304773**

Publicado a partir da página: **69**

Documento Assinado Digitalmente

Instrução Normativa Conjunta SEMA/FEPAM N.º 07/2025- Publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2028- a partir da página: **69**
Instrução Normativa Conjunta SEMA/FEPAM N.º 11/2025- Publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de dezembro de 2025- a partir da página: **342**

Nome do arquivo: Materia_a60a5d67-d924-4cee-94a3-834cc3c12dc0.pdf Autenticidade: Documento íntegro

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA | 13/08/2025 09:32:02 GMT-03:00 | 87124582000104<br>22094644049 | assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.